## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0008629-84.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: JOSE WILTON DA SILVA JUNIOR

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que foi surpreendida com cobranças de valores pela ré que tem origem no uso de energia elétrica em imóvel onde reside e que possuem relação em irregularidades apuradas em TOI.

Somente conseguiu resolver a situação por sentença proferida em processo que tramitou neste Juízo (nesse feito tal débito foi declarado inexigível).

Alegou ainda que naquela oportunidade já havia feito o pagamento de três parcelas referente a esse débito que foi tornado inexigível, de sorte que ingressou com a presente demanda exclusivamente com de reaver a quantia paga.

As alegações do autor estão satisfatoriamente

comprovadas nos autos.

Nesse sentido, foi ofertada a cópia da sentença que acolheu a ação para declarar a inexistência dos débitos em decorrência do TOI apurado pela ré.

A seu turno, a ré em contestação limitou-se a ressalvar à época o débito era exigível e existente.

O quadro delineado patenteia que a postulação

vestibular deve prosperar.

Com efeito, restou perfeitamente caracterizada a identidade entre o que foi decidido no processo de origem envolvendo as partes.

Significa dizer que anteriormente já aconteceu pronunciamento judicial definitivo por intermédio do qual se proclamou a inexigibilidade do débito mencionado, mas todavia, naquela oportunidade não houve a discussão acerca do valores que o autor já havia pago.

A ação comporta procedência, pois.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 233,94, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA